



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1787026 - RJ (2017/0153836-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MARCIO LUIZ DONNICI
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
BERNARDO REZENDE NUNES - RJ208317
RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES - RJ121841
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
TATIANA ALVES DE MEDEIROS ALBUDANE - RJ159412
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO DAGMAR RENAUX
ADVOGADOS : PEDRO VELLOSO WANDERLEY - RJ007108
ARNALDO RENAUX - RJ020017
MARCOS CEZAR WANDERLEY LOURO E OUTRO(S) - RJ114849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DANO CAUSADO EM AUTOMÓVEL DE CONDÔMINO POR EMPREGADO DO CONDOMÍNIO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO.

- 1. Demanda indenizatória movida por um condômino contra o condomínio edilício para a reparação dos danos causados em seu veículo indevidamente conduzido por funcionário incumbido da faxina do prédio, que estava fora do seu horário normal de trabalho.*
- 2. Controvérsia em torno da responsabilidade do condomínio edilício pelos danos causados por um de seus empregados fora do horário de trabalho.*

3. *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme o Enunciado n.º 13, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
4. *A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexa causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro.*
5. *O importante é que somente se estabelece o nexa causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante.*
6. *A conduta do empregado do condomínio demandado que, mesmo fora do seu horário de expediente, mas em razão do seu trabalho, resolve dirigir o veículo de um dos condôminos, causando o evento danoso, constitui causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante.*
7. *O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil.*
8. *No Código Civil de 2002, em face do disposto no art. 933 do Código, não se cogita mais das figuras da culpa "in vigilando" ou da culpa "in eligendo", na responsabilidade do empregador, por ser esta objetiva (independente de culpa) pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele,*
9. *Procedência da demanda indenizatória, restabelecendo-se os comandos da sentença de primeiro grau.*
10. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO LUIZ DONNICI com

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 731):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DANO CAUSADO, POR COLISÃO, A AUTOMÓVEL DE CONDÔMINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA. DANO CAUSADO POR EMPREGADO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO ESTAVA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. CAUSA DO DANO QUE É A CONDUÇÃO NEGLIGENTE DO VEÍCULO. FATOS DO VIGIA E DO CONDÔMINO QUE, DO PONTO DE VISTA NATURALÍSTICO, SÃO ANTECEDENTES, MAS NÃO SÃO CAUSAS À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA, POIS NÃO FORAM DETERMINANTES PARA A COLISÃO DO AUTOMÓVEL, FATO QUE ENSEJOU O DANO CUJA REPARAÇÃO SE POSTULA. COLISÃO QUE ROMPEU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA DO VIGIA DO CONDOMÍNIO, QUE PERMITIU A RETIRADA NÃO AUTORIZADA DO VEÍCULO, E O DANO SUPORTADO PELO AUTOR. PRECEDENTE DO TJRJ, CUJA "RATIO DECIDENDI" É APLICÁVEL POR SEREM ESSENCIALMENTE IDÊNTICAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS DOIS CASOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO CONDOMÍNIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA SEGURADORA.

Consta dos autos que MARCIO LUIZ DONNICI ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada, em desfavor de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DAGMAR RENAUX, objetivando a reparação dos danos causados ao seu veículo indevidamente conduzido por funcionário do condomínio incumbido da faxina do prédio.

Devidamente citado, o condomínio apresentou contestação e denúncia da

lide de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na demanda principal e na denúncia da lide, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, para condenar o condomínio requerido a consertar o veículo do autor no prazo de 30 (trinta) dias, em oficina especializada, sob pena de não o fazendo pagar ao autor o valor de R\$ 34.250,00, devidamente atualizado a partir de 10/03/2015, e a denunciada a reembolsar o mesmo valor (R\$ 34.250,00), tudo dentro dos limites da apólice. Por fim, condenou o requerido e a denunciada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Irresignados, os demandados interpuuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido autoral e inverter os ônus de sucumbência. Por fim, julgou prejudicada a denúncia da lide e determinou ao denunciante arcar com os ônus sucumbenciais relativos à denúncia da lide, pagando as custas adiantadas pelo denunciado, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 807):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO CAUSADO, POR COLISÃO A AUTOMÓVEL DE CONDÔMINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA. DANO CAUSADO POR EMPREGADO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO ESTAVA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. CAUSA DO DANO QUE É A CONDUÇÃO NEGLIGENTE DO VEÍCULO. COLISÃO QUE ROMPEU O NEXO DE CAUSALIDADE

*ENTRE A FALHA DO VIGIA DO CONDOMÍNIO, QUE PERMITIU A
RETIRADA NÃO AUTORIZADA DO VEÍCULO, E O DANO
SUPPORTADO PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Em sede de recurso especial, o recorrente aponta contrariedade aos arts. 186, 927 e 932, inciso III, do Código Civil/2002, alegando, em síntese, que o condomínio recorrido é responsável por reparar os danos causados ao seu veículo. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial com base em julgado julgado paradigma do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requereu o provimento do recurso especial.

Não houve contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso especial merece provimento.

Em síntese, trata-se de demanda indenizatória por danos causados ao veículo do autor indevidamente conduzido por empregado do condomínio demandado, responsável pela faxina do prédio, na madrugada do dia 16 de fevereiro de 2011.

O juízo de primeiro grau reconheceu a *culpa in vigilando* do condomínio demandado, que teria obrigação de zelar pela integridade dos proprietários e dos bens das unidades autônomas, com base no art. 932, inciso III, do Código Civil, sendo a seguradora denunciada à lide responsável regressivamente pela cobertura nos termos das cláusulas do contrato de seguro.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus de sucumbência, além de julgar prejudicada a denunciação da lide, condenando o denunciante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Assim, a controvérsia central do processo situa-se em torno da responsabilidade do condomínio edilício pelos danos causados por um de seus empregados fora do horário de trabalho.

Passo ao exame dos pontos controvertidos suscitados em sede de recurso especial.

1. Dissídio jurisprudencial:

Prefacialmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece conhecimento.

Com efeito, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme o Enunciado n.º 13, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA N. 13/STJ AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1709245/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1692062/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Como o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente foi com base em julgado paradigma do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser conhecido o recurso especial por esse fundamento.

2. Afastamento da responsabilidade civil do condomínio pelo acórdão recorrido:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo demandado, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a responsabilidade civil do condomínio com os seguintes fundamentos (fls. 737/750):

A responsabilidade civil do Condomínio desafia a análise do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, este consistente na avaria causada ao automóvel do demandante.

Existem três teorias que se propõem à definição do nexo causal num caso concreto em que haja concausas: da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada e da causalidade necessária.

(...)

No caso em exame, o dano que está em análise é a avaria no automóvel.

À luz da teoria da causalidade necessária, a causa direta e imediata do dano é a colisão causada por Joseildo, inexistindo liame de necessidade entre a saída do automóvel e o dano no veículo.

A permissão de saída do carro pelo vigia pode ter criado um risco para o bem, mas a conduta de Joseildo, ao colidir com o carro, interrompeu o nexo causal anterior e, por isso, deve ser considerado como causa em concreto.

Assim, deve ser analisado se o Condomínio deve ser responsabilizado pelo ato de Joseildo, empregado seu, que causa prejuízo a condômino, por fato praticado fora do horário do expediente.

O Código Civil estabelece que o empregador responde pelos atos dos empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. É o que está disposto no art. 932, III, e que constitui hipótese de responsabilidade objetiva.

Sobre o tema, esclarecem Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil interpretado, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 832):

Exige-se, ainda, que os atos culposos dos prepostos sejam praticados “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. De fato, não se impõe ao empregador uma responsabilidade universal pelos atos do empregado, mas tão somente por aqueles praticados no desempenho de suas tarefas. Discute-se, no entanto, se responde o empregador pelos danos provocados pelo seu preposto fora do expediente de trabalho, mas com o uso de ferramentas a ele inerentes. Assim, o caso do empregador que empresta seu veículo ao seu motorista em um domingo de folga ou do funcionário de estacionamento que, fora do seu horário de trabalho, escapa furtivamente com determinado automóvel para um passeio. Parece que, nesses casos, seria muito severo fazer incidir a responsabilidade objetiva prevista no art. 932, III. Nada impede, entretanto, que se alcance a responsabilização subjetiva do empregador, provada a sua própria culpa in vigilando ou in eligendo.

Na culpa in vigilando ou in eligendo, justifica-se a responsabilidade do

empregador por fato do empregado com base no dever de escolher bem e zelar pelo seu comportamento. Provada a culpa do empregado, presume-se a culpa do empregador (enunciado nº 341 da súmula da jurisprudência predominante do STF).

Não há como se atribuir responsabilidade ao Condomínio a título de culpa uma vez que se está discutindo a responsabilidade pelo dano – e não pela subtração do automóvel – e este foi provocado pela condução do carro por Joseildo. O Condomínio, se condenado a indenizar, seria tomado como um “segurador universal” dos bens dos condôminos.

O raciocínio que aqui se desenvolve é, a rigor, o mesmo empregado no precedente deste Tribunal anteriormente citado, da relatoria do Des. Luiz Roldão. Seja permitido uma vez mais transcrever a ementa daquele acórdão: (...)

No precedente aqui citado, as circunstâncias fáticas do caso podem ser assim resumidas: (i) um automóvel foi guardado por seu proprietário em lugar apropriado para a guarda, com entrada e saída de veículos e pessoas sob vigilância; (ii) o automóvel foi retirado do lugar de guarda por alguém não autorizado, não tendo o responsável pela vigilância impedido a saída do veículo; (iii) a pessoa não autorizada que saiu com o veículo, por causas desconhecidas, provocou uma colisão que danificou o veículo. E no precedente a ratio decidendi se fixou no sentido de que nessas circunstâncias apenas a colisão é causa necessária do dano, rompendo o nexo entre a falha na guarda do veículo e o dano.

Pois no caso ora em exame as circunstâncias fáticas são essencialmente idênticas: (i) um automóvel foi guardado por seu proprietário em lugar apropriado para a guarda (a garagem do condomínio), no qual a entrada e saída de veículos é submetida a controle (pelo porteiro); (ii) o automóvel foi retirado por pessoa não autorizada (o faxineiro do edifício fora do horário do expediente), não tendo o responsável pela vigilância impedido sua saída; (iii) a pessoa não autorizada que saiu com o veículo, por causas desconhecidas, provocou uma colisão que danificou o veículo. Ora, se são essencialmente idênticas as circunstâncias fáticas, incide a mesma ratio decidendi, devendo-se considerar que apenas a colisão foi causa necessária do dano, rompido o nexo de causalidade entre a falha na guarda do veículo pelo condomínio e o dano causado.

Tendo isso em vista, o Condomínio não pode ser responsabilizado, restando prejudicada a denúncia da lide (g.n.).

O Tribunal de Justiça fluminense, portanto, à luz da teoria da causalidade necessária, entendeu que a causa direta e imediata do dano fora a colisão causada pelo empregado Joseildo, inexistindo liame de necessidade entre a saída do

automóvel, permitida por outro funcionário do condomínio demandado, e o dano no veículo, afastando, assim, a sua responsabilidade civil.

A despeito da respeitável fundamentação do venerando acórdão recorrido, o posicionamento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser reformado, pois a permissão de saída do prédio pelo vigia, sem falar na própria conduta do empregado Joseildo, foi inequivocamente uma das causas (necessárias ou adequadas) do evento danoso, como será analisado a seguir.

3. Teorias clássicas sobre o nexo causal na responsabilidade civil:

A primeira questão controvertida relevante, no presente recurso especial, é tentar estabelecer a teoria prevalente, no Direito Civil brasileiro, acerca do nexo de causalidade, quando identificadas, ao longo do processo causal, uma pluralidade de possíveis concausas para o evento danoso discutido, como ocorrido no caso concreto.

O nexo causal nada mais é, sinteticamente, em uma concepção puramente, naturalística, do que a relação de causa e efeito estabelecida entre uma certa ação e determinado resultado.

Transpondo esse raciocínio para o universo do Direito e, mais especificamente, para a responsabilidade civil, é a relação de causalidade entre o fato imputado a determinado agente e o evento danoso sofrido pelo prejudicado.

A dificuldade do nexo causal surge, especialmente, conforme aludido, quando existem várias possíveis concausas do evento danoso, devendo-se estabelecer, entre a multiplicidade de causas e condições integrantes do processo causal desencadeador de determinado evento danoso, a relevância jurídica de cada uma delas, sendo os critérios dessa escolha essencialmente jurídico-normativos.

Conforme bem anotado no duto acórdão recorrido, diversas teorias foram, tradicionalmente, desenvolvidas pela doutrina com a finalidade de se identificarem as causas e condições relevantes em um processo causal complexo, podendo ser reunidas em dois grandes grupos.

O primeiro grupo é formado pelas **teorias generalizadoras**, equiparando as causas às condições, com destaque para a teoria da equivalência dos antecedentes, enquanto o segundo é composto pelas **teorias individualizadoras**, que procuram distinguir, no processo causal, as causas das condições, destacando-se a teoria da causalidade adequada e a do dano direto e imediato (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; *Princípio da reparação integral do dano – A indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010).

A perfeita compreensão dessas teorias acerca do nexu causal recomenda uma breve análise de cada uma delas.

3.1. Teoria da equivalência dos antecedentes

A teoria da equivalência dos antecedentes desenvolvida por Von Buri, na Alemanha, em 1860, equipara como causa todos os fatos e condições que, de qualquer forma, tenham colaborado para a ocorrência de determinado dano.

Também denominada de teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, possui ampla aceitação no Direito Penal, tendo sido expressamente acolhida pelo art. 13 do Código Penal brasileiro (“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”).

A exigência primordial da teoria é de que todos os fatores ou condições

considerados como causa devem ter uma eficiência mínima na produção do resultado lesivo e, conseqüentemente, se o dano fosse ocorrer da mesma maneira, independente da ocorrência de determinado fato, não podem ser considerados como tal. (JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995.1995, p. 390)

A principal crítica a essa teoria diz respeito à possibilidade de transformação da relação de causalidade em um conceito simplesmente transposto das ciências naturais, quando, na realidade, o nexó causal não é meramente uma definição causal-naturalista, mas, acima de tudo, um conceito jurídico-normativo.

No Direito Penal, a teoria apresenta resultados satisfatórios, pois a responsabilização do agente encontra-se limitada pela exigência da presença do elemento subjetivo, explicitada pela ironia de Nélon Hungria em seu exemplo clássico de que, se não fosse a exigência de culpa, no caso de um homicídio, poderia ser responsabilizado, até mesmo, o fabricante da arma, assim como, no caso de adultério, até mesmo o marceneiro que produziu a cama (HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1955. v. 1, t. 2, p. 66).

A transposição pura e simples da teoria para o Direito privado, especialmente para o plano da responsabilidade civil objetiva, conduziria certamente a exageros.

Elevando ao patamar de causa toda e qualquer condição, permitiria a responsabilização solidária de todos os participantes na causação de um dano, ainda que sua participação tenha sido mínima ou quase inexpressiva, pois não há o limite do elemento culpa.

Por isso, desenvolveram-se outras teorias para atenuar a amplitude da teoria

da *conditio sine quo non*, como a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato, que apresentam grande aceitação na responsabilidade civil.

3.2. Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada, criada por Von Bar, em 1871, e aperfeiçoada por Von Kries em 1888, restringe o conceito de causa, estabelecendo como tal apenas o fato que, formulado um juízo abstrato, se apresenta adequado à produção de determinado resultado. (MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1955-1972. t. 22, § 2717, n. 4, p. 184; VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 916; MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 335; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51; GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1975. p. 44-45).

Após a verificação concreta de um determinado processo causal, deve-se formular, em um plano abstrato, um juízo de probabilidade com cada uma das múltiplas possíveis causas, de acordo com a experiência comum.

Se, após a análise de certo fato, for possível concluir que era provável a ocorrência do evento, deve-se reconhecê-lo como causa adequada.

Considera-se, assim, como causa adequada aquele fato com melhor aptidão ou maior idoneidade para causação de um resultado lesivo. Ou seja, é aquele fato que apresenta como consequência normal e efeito provável a ocorrência de um determinado resultado danoso.

No Direito português, Antunes Varela esclarece que “o fato será causa

adequada do dano sempre que se constitua uma consequência normal ou típica daquele, ou seja, sempre que, verificado o fato, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação” (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 919).

A verificação da adequação da causa exige que se realize uma “prognose póstuma”, que consiste em um processo mental abstrato de retroação ao momento da ação ou omissão considerada para que se estabeleça a sua aptidão ou idoneidade para a produção do dano.

O problema de ordem prática é que a formulação desse juízo de abstração para identificação da causa adequada gera dificuldades, quando o fato em questão é fruto de um processo causal complexo, apresentando uma multiplicidade de possíveis causas, sendo difícil estabelecer qual delas seria a mais adequada.

Em face dessas dificuldades práticas, a doutrina optou por uma formulação negativa da teoria, trabalhando com a noção de causa inadequada (LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, t. 1, p. 200).

Karl Larenz esclarece que causa inadequada é aquela que se mostra estranha ou indiferente a determinado fato lesivo, fornecendo como exemplo uma decisão do Tribunal de Stuttgart, que apreciou uma demanda indenizatória relativa a um fato ocorrido logo depois da guerra, quando um veículo carregado de escombros roçou levemente em uma parede, derrubando-a sobre um homem, que veio a falecer. O tribunal reconheceu que, embora o prédio estivesse em ruínas, o simples contato foi causa adequada do evento, pois estava dentro de sua faixa de

probabilidade.

Pontes de Miranda (*Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1955-1972. t. 22, p. 184), adotando uma nomenclatura própria para as teorias, denominando a teoria da causalidade adequada de teoria da conexão adequada, e a teoria da equivalência dos antecedentes de teoria da condição, também espousa uma formulação negativa para a causa adequada, fornecendo o exemplo de uma pessoa (“A”) que coloca o seu automóvel na garagem de sua casa, que é invadida por um cavalo de outrem, fazendo rodar o veículo, que desce por uma estrada íngreme, indo danificar o prédio vizinho. “A” não é responsável, pois sem a circunstância extraordinária da entrada do cavalo, o veículo não teria sido levado pela ribanceira. Embora se possa discutir, no caso, a conclusão a que chegou o autor, ela permite a visualização da sua concepção de causa inadequada.

A formulação negativa do conceito de causa adequada apresenta, como grande vantagem, facilitar a verificação pelo juiz, diante do caso concreto, mediante uma análise retrospectiva (“prognose póstuma”), acima explicada, quando um fato não deve ser considerado como causa adequada do evento (NORONHA, Fernando. *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização*. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 17, n. 64, p. 12-47, abr./jun. 1993. p. 22).

A teoria da causalidade adequada surgiu com o objetivo de limitar os exageros da teoria da equivalência dos antecedentes, permitindo, especialmente, a transformação do conceito de causalidade em um problema não apenas naturalístico ou físico, mas em uma questão jurídico-normativa.

Como tal, a valoração concreta da causa pelo juiz, dentro do processo de

causação do dano, para estabelecer, precisamente, a relação entre certo fato e determinado resultado (SILVA, Clóvis Couto e et al. *Responsabilidade alternativa y acumulativa*. In DAÑOS. Buenos Aires: Depalma, 1991. p. 56).

A principal objeção feita a esta teoria é o seu excessivo grau de abstração, sendo criticada por ser demais filosófica, além de complexa e imprecisa na determinação em tese, entre as diversas concausas, daquela que deve ser considerada a causa adequada.

Apesar das críticas, deve-se reconhecer que a teoria da causalidade adequada representou, para a responsabilidade civil, um significativo avanço em relação à teoria da equivalência dos antecedentes, que, por ser excessivamente abrangente, conduziria a exageros, especialmente nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

Outra crítica dirigida à teoria da causalidade adequada situa-se na dificuldade que apresenta para resolver o problema da interrupção do nexo causal, pois não teria uma explicação satisfatória quando o fator interruptivo seja um fato não imputável ao agente responsável, ensejando o desenvolvimento da teoria do dano direto ou imediato.

3.3. Teoria do dano direto e imediato

A teoria do dano direto e imediato, também conhecida por teoria do nexo causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, possui grande prestígio no Direito brasileiro por ter sido esposada por Agostinho Alvim, em sua obra *“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”*, sendo, segundo ele, a que melhor explicaria o enunciado do art. 1060 do CC/16, inspirado no art. 1151 do Código Civil francês e repetido no art. 403 do CC/2002, centrando a sua preocupação na noção de “necessariedade da causa”.

Relembre-se que Agostinho Alvim integrou a comissão de juristas, presidida pelo Professor Miguel Real, encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código Civil de 2002, sendo responsável pelo Livro I da Parte Especial, englobando o Direito das Obrigações (art. 233), Contratos (art. 421) e Responsabilidade Civil (art. 927).

Diante das divergências doutrinárias acerca da interrupção do nexos causal por causas naturais, foram sendo forjadas inúmeras teorias, que receberam a denominação genérica de teoria do dano direto e imediato.

Entre essas várias teorias, Agostinho Alvim considerava que “a escola que melhor explica a teoria do dano direto é a que se reporta à necessidade da causa”, afirmando que a causa de um dano pode ser um fato próximo ou remoto, mas que deve estar diretamente ligado a ele. Acrescenta que “ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas” e complementa que “é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”. O dano deve ser, assim, efeito direto e imediato do ato ilícito, que é a formulação que se encontra no enunciado normativo do art. 403 do CC/2002.

O ponto nuclear da teoria reside na fixação da noção de “causalidade necessária” ou de “necessidade da causa”, o que é particularmente relevante nos processos causais complexos em que concorram mais de uma série de causas (TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre o nexos de causalidade*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2001, p. 14).

O curso normal do nexos causal é desviado pelo surgimento de um novo fator,

que acaba conduzindo para o resultado lesivo, sendo essa circunstância qualificada como “causa estranha”, rompendo o “liame de necessidade entre a causa e o efeito”.

O importante é que a causa direta e imediata não é necessariamente a mais próxima, não sendo a distância temporal, mas lógica.

Na jurisprudência brasileira, a teoria do dano direto e imediato ganhou consagração em acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), da relatoria do Min. Moreira Alves, reconhecendo-a como a teoria adotada, em nosso sistema jurídico, para explicar o nexo causal, afastando os inconvenientes das outras teorias (equivalência das condições e causalidade adequada), cuja ementa foi a seguinte:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. 1. A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. 2. Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se a ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. 3. No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é

inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1/69, a que corresponde o § 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, RE 130.764/PR, j. 12/05/1992, p. RTJ 143-01, p. 270).

Recorde-se que o Min. Moreira Alves, assim como Agostinho Alvim, também integrou a comissão de juristas presidida pelo Professor Miguel Real, que elaborou o Anteprojeto do Código Civil de 2002, sendo responsável pela Parte Geral, abrangendo o título III dos atos ilícitos (art. 186).

Apesar de a teoria do dano direto e imediato ter grande prestígio no Direito brasileiro, ela tem sido considerada apenas uma variante da teoria da causalidade adequada, que ainda é reconhecida com a que melhor resolve os problemas suscitados pelo nexo causal na responsabilidade civil.

Judith Martins-Costa sugere a possibilidade de sua compatibilização da teoria do dano direto e imediato com a teoria da causalidade adequada à luz da noção de causalidade racional.

Jorge Cesa Ferreira da Silva vai ainda mais longe, sustentando que a teoria do dano direto e imediato deve ser considerada como uma “ferramenta hermenêutica”, estendendo-se às demais teorias a sua concepção de “necessariedade da causa” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 183-184).

O autor analisa o desenvolvimento da teoria no Direito brasileiro, anotando que a inspiração de Agostinho Alvim foi a passagem da obra de Eduardo Espínola (*Systema de direito civil brasileiro*), publicado em 1912, em que ele analisa as teorias explicativas do nexos causal, dividindo-as em três grandes grupos: a) teorias que não distinguem as condições necessárias à ocorrência do dano; b) teorias que diferenciam as condições geradoras do dano, exigindo que este seja consequência direta e imediata do inadimplemento da obrigação; c) teorias que diferenciam as condições necessárias ao dano, incluindo um juízo de probabilidade relativamente ao resultado danoso (teoria da causalidade adequada).

O próprio Agostinho Alvim admitia ter-se inclinado pela teoria do dano direto e imediato por ser a que melhor explicaria o enunciado normativo do art. 1060 do CC/16 (atual art. 403 do CC/2002).

Após analisar a teoria do dano direto e imediato, Jorge Cesa Ferreira da Silva observa que a sua grande vantagem é a agregação de uma nova ferramenta hermenêutica na avaliação da noção de causa, que é a idéia de “necessidade” ou de “necessariedade”. Enfatiza, entretanto, que não se trata de uma nova teoria, mas de uma nova leitura do enunciado normativo legal, concluindo, com isso, que se trata de uma nova ferramenta hermenêutica para compreensão da noção de causa, sendo que a exigência da “necessariedade” é extensível às demais.

Com efeito, conforme já manifestado em sede doutrinária, entendo que a teoria que melhor explica o nexos causal é a da causalidade adequada.

Isso não afasta, entretanto, a utilidade prática das demais teorias, pois a verificação dos fatos que podem ser considerados como causas de um determinado evento danoso, antes de ser um problema teórico, é uma questão de ordem prática,

onde se situam as mais variadas dificuldades concretas.

Têm sido comuns as críticas da doutrina à jurisprudência por não fazerem um uso claro das diversas teorias acerca do nexo de causalidade.

As críticas procedem apenas quando o operador do Direito evidencia desconhecer a existência das teorias em questão.

Todavia a utilização eventual de uma ou outra teoria ou, até mesmo, a conjugação de mais de uma delas pode-se mostrar útil ou, até mesmo, necessária para resolver um determinado caso concreto.

As teorias nada mais são do que ferramentas postas à disposição dos operadores do Direito, podendo-se comparar a atividade do juiz com a do médico, que, para enfrentar uma determinada doença apresentada por seu paciente, pode contar com mais de uma alternativa de tratamento sem que nenhuma das técnicas possíveis se mostre equivocada.

Basta que se observe a possibilidade, até mesmo, de conjugação das teorias no plano da prática jurídica, que se volta para a solução de problemas concretos, que consistem, fundamentalmente, em estabelecer se um determinado fato pode ser considerado causa de um determinado evento danoso.

Essa conjugação entre as teorias pode ser feita em três grandes perspectivas no plano processual.

Inicialmente, pode-se proceder à conjugação da teoria da equivalência dos antecedentes com as demais teorias com ênfase no aspecto da “condicionalidade” da causa, que é o primeiro estágio para se estabelecer se um determinado fato pode ser incluído, em tese, no processo causal que redundou no evento danoso com o objetivo de se verificar a legitimidade passiva da parte demandada. Após, com a

utilização da teoria da causalidade adequada, analisa-se a “adequação” desse fato na produção do resultado lesivo, devendo ser feita essa verificação em perspectiva negativa, conferindo-se o ônus da prova da inadequação da causa ao agente a quem se imputa responsabilidade, ou seja, ao réu da ação indenizatória. A verificação pelo juiz, na sentença, da responsabilidade do demandado deve atender também às exigências da teoria do dano direto e imediato, atuando como ferramenta hermenêutica, verificando-se a “necessariedade” da causa a ele imputada dentro do processo causal para o reconhecimento de sua “adequação”. Essa verificação da adequação do fato como causa deve ser feita com a colaboração da teoria da causalidade racional à luz do postulado da razoabilidade.

Essa conjugação entre as teorias resolve boa parte dos problemas concretos, especialmente no plano probatório das demandas judiciais. O lesado, como autor da ação indenizatória, deve demonstrar apenas que o dano alegado guarda relação com o fato imputado ao demandado dentro do espectro de condições aptas à sua produção. Se não for feita essa prova inicial, o demandado é parte ilegítima para compor o polo passivo da relação processual, e o feito pode ser extinto pelo juiz, com fundamento na teoria da equivalência dos antecedentes.

Feita a prova da condicionalidade do fato imputado ao réu, transfere-se a ele o ônus de provar a ausência de adequação ou necessariedade da causa que lhe é imputada para a produção do resultado alegado ou, pelo menos, na extensão pretendida, devendo a avaliação final ser feita pelo juiz, na sentença, à luz do postulado da razoabilidade.

Em síntese, basta que se exija que a “condicionalidade” da teoria da equivalência dos antecedentes seja pressuposto da “adequação” da teoria da

causalidade adequada. Nessa linha de raciocínio, apenas é possível considerar como causa adequada a condição que se mostrar imprescindível para a ocorrência de determinado resultado (VINEY, Geneviève. *Traité de Droit Civil - Les obligations: la responsabilité, conditions*. Paris: L.G.D.J, , 1982, p. 414; JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 393; DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 44).

A utilidade prática da conjugação das duas teorias é demonstrada por Fernando Noronha, quando analisa a questão do ônus da prova do nexo causal, afirmando que o conceito de causa inadequada é o mais vantajoso para o lesado: “Provada a condicionalidade, fica presumida a adequação, até prova em contrário. A formulação positiva põe a prova da adequação a cargo do lesado, o que é injustificável; se foi o lesante quem praticou o fato lesivo ou se este acontece dentro de sua esfera de risco, sobre ele deve recair o ônus de provar que, apesar da condicionalidade, não houve adequação entre fato e dano” (NORONHA, Fernando. *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização*. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 17, n. 64, p. 12-47, abr./jun. 1993. p. 22).

Tomo a liberdade de lembrar um exemplo buscado na minha experiência como Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, que esclarece a utilidade prática da conjugação das teorias.

Nos empregados vinculados à indústria metalúrgica, é comum a apresentação, após vários anos de trabalho, de redução auditiva motivada pelo barulho do ambiente laboral, o que constitui uma modalidade de acidente de trabalho (perda

auditiva induzida por ruído – PAIR). Ocorre que, nesse setor, há muita rotatividade na mão-de-obra e esses operários mudam com frequência de emprego, passando, muitas vezes, por várias indústrias metalúrgicas diferentes ao longo de anos de trabalho.

Com isso, torna-se difícil a demonstração do nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido em uma determinada empresa e a doença auditiva contraída pelo trabalhador.

A ementa desse julgado da minha relatoria quando atuava como Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi a seguinte:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. HIPOACUSIA NEUROSENSORIAL. NEXO CAUSAL. 1) Responsabilidade do Empregador: A responsabilidade civil do empregador é subjetiva, exigindo a presença de culpa. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 159 do Código Civil e da Súmula nº 229 do STF. 2) Ônus da Prova: Em princípio, o ônus da prova é da vítima, inclusive no que tange à culpa da empresa empregadora. Entretanto, tratando-se do respeito a normas de segurança do trabalho (NR – emitidas pelo Ministério do Trabalho), o ônus da prova do seu correto e adequado cumprimento é da empresa empregadora. 3) Culpa do Empregador. A culpa está evidenciada no caso concreto pelo não fornecimento de EPI's e, igualmente, pela ausência de Certificado de Aprovação (CA) e do Nível de Redução de Ruído (NRR) dos mesmos. 4) Teorias acerca do Nexo Causal: Embora predomine o entendimento de que a teoria da causalidade adequada seja a prevalente na responsabilidade civil, mostra-se conveniente a sua compatibilização com a teoria da equivalência dos antecedentes para efeito probatório. Compete ao autor demonstrar que o fato imputado ao réu situa-se dentro do leque de “condições” aptas à provocação dos danos sofridos. Compete ao réu provar que esse fato é causa inadequada dentro do

processo causal que culminou com a ocorrência do dano. Doutrina e jurisprudência acerca da matéria. 5) Nexo de Causalidade no Caso: Demonstração do nexo causal entre alto nível de pressão sonora do ambiente laboral e a perda auditiva induzida por ruído (PAIRO). 6) Danos Patrimoniais: Remessa para liquidação de sentença da quantificação dos danos patrimoniais ensejados pelo acidente de trabalho, uma vez que o laudo médico judiciário não consignou o valor percentual (tabela DPVAT) da redução da capacidade do examinado . 7) Dano Moral: Lesões graves que acarretaram incapacidade parcial e permanente para o empregado acidentado, atingindo bem jurídico ligado à esfera dos direitos de personalidade (integridade físico-corporal e saúde). Caracterização do dano moral, sendo a indenização arbitrada segundo precedentes desta Câmara. Arbitramento em 30 SM . Sentença de improcedência reformada. Apelação totalmente provida.” (TJRS, 9ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70002337749, rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j 30/05/2001).

A solução prática para esse problema processual foi buscada, assim, na conjugação das teorias da equivalência dos antecedentes e da causalidade adequada, valendo a condicionalidade da teoria da equivalência entre os antecedentes para o demandante (operário), com o ônus de demonstrar que o trabalho desenvolvido na empresa demandada era uma das possíveis causas da sua doença auditiva, enquanto a adequação da teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, aplicou-se à empresa demandada, que deveria comprovar que o trabalho realizado no seu ambiente laboral não foi causa adequada para a perda auditiva, demonstrando que realizou os exames audiométricos periódicos desde o ingresso do empregado, que forneceu os equipamentos de proteção individual (EPI) e que, enfim, que tomou todas as cautelas para prevenção desse tipo de moléstia.

Na jurisprudência do STJ, ao longo das suas três décadas, não há uma posição definida acerca da teoria aplicável à responsabilidade civil no Direito brasileiro, como se pode observar das seguintes ementas de acórdãos desta Corte, *verbis*:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1791440/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.

2. Nesse contexto, "o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, contanto que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC" (AgInt no AREsp 1536839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1162578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014; AgInt no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019; AgRg no REsp 1151629/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013.

3. No caso concreto, não se extrai dos fatos afirmados pelas instâncias ordinárias - em relação aos quais não pesa controvérsia - qualquer elemento que permita

reconhecer o nexo de causalidade entre as funções do agente causador do dano, relacionadas com o vínculo empregatício, e a ocorrência que ensejou os danos para os quais se objetiva a reparação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791440/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.. ALEGAÇÃO DA FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO DEMANDADO PERANTE A COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. CONTROVÉRSIA: 1.1. Demanda indenizatória proposta pelas empresas do Grupo Opportunity e por Daniel Dantas contra Luis Roberto Demarco Almeida, alegando a prática pelo demandado de graves ofensas públicas contra os demandantes e postulando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

1.2. Demanda julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau para declarar a falsidade dos documentos apresentados pelo requerido, nos autos de inquérito administrativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais e materiais.

1.3. O acórdão recorrido negou provimento aos recursos interpostos no tribunal de origem, ensejando a interposição de recursos especiais pelas duas partes.

2. RECURSO ESPECIAL DE LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA. FALSIDADE DOCUMENTAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

2.1. Pretensão do demandado de afastar a declaração da ocorrência de falsidade documental afirmada pelas instâncias de origem.

2.2. Reconhecimento pela sentença e pelo acórdão recorrido da falsidade documental a partir do exame da farta prova produzida,

especialmente de minudente laudo pericial documentoscópico.

2.3. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ.

2.4. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do enunciado sumular n.º 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, incluindo a alegação de dissídio jurisprudencial.

2.5. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDADO DESPROVIDO.

3. RECURSO ESPECIAL DE OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. E OUTROS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

3.1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3.2. Inocorrência de afronta ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3.3. Reconhecimento pelas instâncias de origem de culpa concorrente das duas partes, na tumultuada e agressiva relação estabelecida no período pós-negocial, com ênfase na violação de deveres impostos pela boa-fé objetiva ("venire contra factum proprio").

3.4. Impossibilidade de revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais sem nova análise de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial em virtude do óbice

da Súmula n.º 7/STJ.

3.5. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1718564/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/08/2020)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CARTA DE CRÉDITO. DANO MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSALIDADE ADEQUADA. PREPONDERÂNCIA CAUSAL. SUCESSIVIDADE DE CONDUTAS CULPOSAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ART. 945 DO CC/02. AFASTAMENTO.

1. Ação de obrigação de dar com pedido sucessivo de indenização de danos materiais e de compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta que, por erro nos serviços prestados pela ré, a autora transferiu a terceiro a quantia referente ao preço de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), destinada à aquisição de veículo em seu nome, a qual teria sido indevidamente invalidada pela concessionária por falta de pagamento.

2. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) houve culpa exclusiva de terceiro, apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade civil objetiva; e b) ocorreu, na hipótese concreta, a concorrência de culpas por atuação culposa da vítima, suficiente para acarretar o desvio do nexo causal e ensejar a repartição dos ônus decorrentes do dano.

3. Recursos especiais interpostos em: 23/08/2018 e 27/08/2018; conclusos ao gabinete em: 08/05/2019; aplicação do CPC/15.

DO RECURSO ESPECIAL DE AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA

4. Conforme a moldura fática identificada no acórdão recorrido, a atuação culposa do preposto da recorrente foi decisiva para que a

autora realizasse o pagamento da carta de crédito a terceiro e, dessa forma, sofresse a lesão, o que é suficiente para afastar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Recurso especial de AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA não conhecido.

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VANESSA KAJIMOTO

DELLAROSA 7. A concorrência culposa da vítima diminui a intensidade do nexo causal e, como consequência, reduz a parcela de responsabilidade do ofensor, nos termos do art. 945 do CC/02.

8. À luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano.

Precedentes.

9. Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente.

Precedentes.

10. A configuração da culpa concorrente exige a simultaneidade dos atos jurídicos, razão pela qual a sucessividade no descumprimento dos deveres de cuidado implica o seu afastamento.

11. Na hipótese dos autos, segundo a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, a atuação imprudente do preposto da concessionária, "ao confirmar o negócio e emitir a nota fiscal de compra e venda de veículo em favor da autora, induzi[u a autora] ao pagamento exigido pelos terceiros" (e-STJ, fl. 547), podendo, assim, ser considerada decisiva para a ocorrência do dano. Além disso, há sucessividade entre as condutas culposas da vítima e da responsável, o que também impede a caracterização de concorrência de culpas.

12. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial de VANESSA KAJIMOTO DELLAROSA , com inversão

dos ônus sucumbenciais.

(REsp 1808079/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE OBRA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. VAZAMENTO DE GASOLINA. DANO NÃO SANADO. POSTERIOR INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE CULPA DOS CONTRATANTES PELA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. GRAU DE COOPERAÇÃO DE CADA PARTE NA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. LIMITES DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO TAL COMO FIXADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente recurso especial está atrelado à ação de cobrança ajuizada pela Petrobrás Distribuidora S.A. em decorrência de alegado inadimplemento de contrato de mútuo por parte dos recorridos, o qual foi celebrado entre os litigantes para a reforma de posto de combustível que, posteriormente à avença, sofreu interdição em razão de vazamento de gasolina.

2. Com base nas informações colhidas soberanamente pelas instâncias ordinárias, competentes para análise das premissas fáticas e probatórias e interpretação das cláusulas contratuais, conclui-se que:

(I) da interdição e demolição do posto de combustível, derivadas dos danos causados pelo vazamento de gasolina na região, surgiu a impossibilidade de dar continuidade à reforma do posto de combustível, que era expressamente o objetivo do contrato de mútuo;

(II) ambos os contratantes estavam cientes ao tempo da celebração do contrato dos danos advindos do vazamento de gasolina no solo do posto de combustível e das imediações, de maneira que, no momento da

assinatura do ajuste, houve assunção recíproca pelas partes contratantes dos riscos da não realização do fim a que estava vinculada a avença; (III) o contrato foi celebrado pelos recorridos diretamente com a Petrobrás Distribuidora S.A., não na condição de instituição financeira, mas de sujeito diretamente ligado ao evento danoso; (IV) houve a celebração de verdadeiro contrato de financiamento de obra, sendo certo que a quantia investida estava vinculada à prossecução de determinado fim, havendo bilateralidade e sinalagma na relação jurídica dele resultante. Não se tratou de mero contrato de mútuo, investido da característica da unilateralidade e da consequente assunção de risco apenas pelos mutuários; (V) deparando-se com a inviabilidade de realização do propósito da avença, a mutuante também interrompeu o cumprimento de suas obrigações contratuais, deixando de repassar os valores remanescentes do financiamento da obra. Assim, a Petrobrás Distribuidora S.A. ainda não havia cumprido integralmente o contrato quando deu por rompida a avença, deixando, pois, de observar o disposto no art. 476 do Código Civil de 2002 (exceptio non adimplenti contractus); e (VI) a invocação de cláusula resolutiva expressa (CC/2002, art. 474), quando o inadimplemento contratual é recíproco pelos contratantes, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, nos quais se deve pautar toda relação contratual, tanto em sua formação como em sua execução, nos termos do art. 422 do Código Civil de 2002.

3. Com base em todas essas ponderações e mais uma vez adotando a teoria da causalidade adequada (CC/2002, art. 403) - segundo a qual somente se considera existente o nexu causal a caracterizar a responsabilidade civil quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano -, concluo que o rompimento do contrato de financiamento decorreu do inadimplemento recíproco dos contratantes, já que ambos, tanto por ações como por omissões, deram causa à impossibilidade de cumprimento da finalidade a que se destinava a avença.

4. Uma vez configurada a concorrência de culpa de ambos os contratantes pelo rompimento do ajuste, a responsabilidade civil deve ser distribuída entre eles proporcionalmente ao grau de cooperação de cada um na inexecução do contrato, até mesmo para se evitar eventual enriquecimento sem causa de qualquer um deles.

5. Em razão das limitações contidas na devolutividade do recurso especial, bem como do princípio da non reformatio in pejus, a melhor solução, no caso em exame, é manter a condenação fixada no acórdão recorrido que, concluindo pela culpa recíproca na resolução do contrato de mútuo, determinou o restabelecido status quo ante e condenou os ora recorridos a devolver à Petrobrás Distribuidora S.A. os valores que efetivamente lhe foram repassados a título de empréstimo - R\$ 467.752,44 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) -, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, mas sem incidência de penalidades ou honorários contratuais, permitindo, ainda, a compensação pelos ora recorridos das parcelas do empréstimo já quitadas, com a devida apuração em liquidação de sentença.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1615977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano.

Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

4. No caso em exame, adotando-se a interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes e as premissas fáticas e probatórias, tal como delineadas na instância de origem, conclui-se que as condutas comissivas e omissas de todas as partes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções. Está, assim, configurada

a concorrência de culpas para eclosão do evento danoso, sendo certo que cada litigante deve responder na proporção de sua contribuição para a ocorrência do dano.

5. Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, perdeu objeto o recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A., o qual tinha por finalidade, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão proferido na apelação em relação ao processo (processo n. 2003.01.1.096301-5).

6. Recurso especial de Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa improvido. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido.

(REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e

regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS PLEITEADA PELA VÍTIMA PRINCIPAL, SEUS IRMÃOS E PAIS (vítimas por ricochete) - CRIANÇA QUE, APÓS ASSISTIR PROGRAMA DE TELEVISÃO, NOTADAMENTE UM NÚMERO DE MÁGICA, REPRODUZINDO-O EM SUA RESIDÊNCIA, ATEIA FOGO AO CORPO DE SEU IRMÃO MAIS NOVO, CAUSANDO-LHE GRAVES QUEIMADURAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA DE TELEVISÃO CORRETAMENTE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, EXAMINADO À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

Pretensão ressarcitória deduzida pela vítima principal, seus irmãos e pais, tendo em vista que, após assistir a um número de magia - veiculado em programa de televisão de responsabilidade da ré -, o irmão mais velho, reproduzindo o número, atea fogo ao corpo do primeiro autor, causando-lhes graves queimaduras. Tribunal de origem que, em sede de apelação, reforma a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, ante a ausência de nexo de causalidade. Entendimento mantido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes.

1. A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo em seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada

desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. A partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, observa-se que concretamente duas outras circunstâncias ensejaram a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação ao artigo 221 da Constituição Federal, pois este modo de impugnação de decisão judicial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Inviabilidade do conhecimento do apelo no que concerne à arguida ofensa aos artigos 6º, incisos I, II, III, 8º, 9º, 10º, 12º e 14, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e artigo 403 do Código Civil de 2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.

4.1 No caso concreto, a atração circense emitida pela emissora ré, durante um programa ao vivo, muito embora não possa ser considerada indiferente, não se constitui em sua causa. A partir dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, infere-se que duas outras circunstâncias, absolutamente preponderantes e suficientemente autônomas, ensejaram concretamente a produção do resultado lesivo:

(i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

4.2. Ausente o liame de causalidade jurídica entre a transmissão do número de mágica e os danos alegados pelos autores, não há falar em responsabilidade civil da emissora ré e, por conseguinte, em dever de indenizar.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(REsp 1067332/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 05/05/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA E TRANSFUSÃO DE SANGUE REALIZADA PELO HOSPITAL RECORRENTE EM 1997. VÍRUS HCV (HEPATITE C) DIAGNOSTICADO EM 2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA. TESTES COMPROVARAM QUE DOADORES NÃO ERAM PORTADORES DA DOENÇA. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. Também inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Adotadas as cautelas possíveis pelo hospital e não tendo sido identificada a hepatite C no sangue doado, não é razoável afirmar que o só fato da existência do fenômeno "janela imunológica" seria passível de tornar o serviço defeituoso. No limite, a tese subverte todos os fundamentos essenciais da responsabilidade civil, ensejando condenações por presunções.

3. Não se pode eliminar, aqui, o risco de transfundir sangue

contaminado a um paciente mesmo com a adoção das medidas adequadas à análise do sangue. Para minimizar essa possibilidade, adotam-se medidas de triagem do doador, que não são todas infalíveis, eis que dependentes da veracidade e precisão das informações por este prestadas. Trata-se, como se vê, de um risco reduzido, porém não eliminável. Parece correto sustentar, assim, que aquilo que o consumidor pode legitimamente esperar não é, infelizmente, que sangue contaminado jamais seja utilizado em transfusões sanguíneas, mas sim que todas as medidas necessárias à redução desse risco ao menor patamar possível sejam tomadas pelas pessoas ou entidades responsáveis pelo processamento do sangue. (FERRAZ, Octávio Luiz Motta Ferraz. Responsabilidade civil da atividade médica no código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 156-159) 4. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

5. Mesmo sem negar vigência aos princípios da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da vítima quanto à inversão do ônus da prova, não há como deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução, do nexo de causalidade entre o contágio da doença e a cirurgia realizada sete anos antes do diagnóstico.

6. Não ficou comprovada nos autos a exclusão da possibilidade de quaisquer outras formas de contágio no decorrer dos quase sete anos entre a cirurgia pela qual passou o autor (ora recorrido) e o aparecimento dos sintomas da hepatite C.

7. É evidente que não se exclui a possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade objetiva do hospital em episódios semelhantes, porém o cabimento de indenização deve ser analisado casuisticamente e reconhecido, desde que estabelecido nexo causal baseado em relação de

necessariedade entre a causa e o infortúnio.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1322387/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência.

Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente

dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Recibo. Quitação. Interpretação restritiva. Agravamento do dano. Erro no tratamento.

1. O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.

2. O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia.

Recurso não conhecido.

(REsp 326.971/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 30/09/2002, p. 264)

1 - COISA JULGADA CRIMINAL. IRRELEVANCIA, QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL, SE A ABSOLVIÇÃO NÃO ENVOLVEU

O RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE NEM RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, A INEXISTENCIA MATERIAL DO FATO.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO DE CAUSALIDADE. AINDA SE ADMITA, EM MATERIA CIVIL, A TEORIA DA EQUIVALENCIA DAS CAUSAS, ISSO NÃO SE HAVERA DE FAZER EM SUA ABSOLUTA PUREZA, PENA DE CONDUZIR A ABSURDOS, COM A EXTENSÃO INDEFINIDA DA CADEIA CAUSAL. HIPOTESE EM QUE SE ADMITIU A SUPERVENIENCIA DE CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE, QUE DEU INICIO A OUTRA CADEIA.

(REsp 57.163/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 11/12/1995, p. 43215)

Enfim, relembro mais uma vez que as teorias nada mais são do que ferramentas postas à disposição dos operadores do Direito, pois a verificação dos fatos que podem ser considerados como causas de um determinado evento danoso, antes de ser um problema teórico, é uma questão de ordem prática, onde se situam as mais variadas dificuldades concretas.

Assim, a utilização eventual de uma ou outra teoria ou, até mesmo, a conjugação de mais de uma delas pode-se mostrar útil ou, até mesmo, necessária para resolver um determinado caso concreto.

4. Responsabilidade civil do empregador no Código Civil de 2002:

O segundo ponto controvertido central do presente processo situa-se em torno da interpretação da parte final do enunciado normativo do inciso III do art. 932 do Código Civil de 2002, que, ao dispor acerca da responsabilidade do empregador por ato praticado por seu empregado ou preposto, estabelece ser ele responsável pelos atos praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, sendo objetiva (independente de culpa) essa modalidade de responsabilidade civil.

O Código Civil de 2002 disciplina a matéria nos artigos 932, inciso III, e 933, da seguinte forma:

***Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:*

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

***Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

Esses enunciados normativos devem ser contextualizados no sistema de responsabilidade civil regulamentado por nosso Código Civil.

Com efeito, a responsabilidade civil, via de regra, é por fato próprio (comissivo ou omissivo), atribuindo-se ao próprio agente causador do dano a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo lesado (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Eventualmente, porém, o ordenamento jurídico atribui a uma terceira pessoa (natural ou jurídica) a responsabilidade civil pelos fatos praticados pelo autor do dano, sendo essa modalidade, denominada de responsabilidade civil pelo fato de terceiro ou pelo fato de outrem, regulada, especialmente, no art. 932 do Código Civil acima transcrito.

Modifica-se, assim, na responsabilidade pelo fato de terceiro ou pelo fato de outrem, a regra geral, pois uma pessoa pratica o ato ilícito, enquanto outra

responde solidariamente pelos prejuízos causados.

Como não se mostra razoável a imputação arbitrária a uma pessoa da obrigação de reparar os danos causados por terceiros, a responsabilidade por fato de outrem é restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, como as estatuídas no art. 932 do Código Civil, quando reconhecida uma vinculação jurídica específica entre elas, como um dever de guarda ou vigilância entre o agente responsável e o autor do dano. Por exemplo, nos atos ilícitos praticados por menores de dezoito anos (absoluta ou relativamente incapazes), atribui-se a responsabilidade aos pais ou dos tutores.

Ressalte-se que a responsabilidade pelo fato de terceiro é objetiva, independente de culpa, conforme estabelece textualmente o enunciado normativo do art. 933 do CC, exigindo-se naturalmente a prática de um ato ilícito pelo agente causador do dano, mas não sendo necessária a presença de culpa na relação entre o empregador e seu empregado.

Esse detalhe é importante porque os conceitos de culpa *in vigilando* (pai em relação ao filho); culpa *in eligendo* (empregador com empregado); ou culpa *in custodiando* (dono e seu animal – art. 936), relevantes no CC de 1916, restaram superados pelo Código Civil de 2002. Poder-se-ia até mesmo falar em risco *in vigilando*, risco *in eligendo* e risco *in custodiando*, mas não se pode mais exigir a presença de culpa nessas situações, porque o art. 933 expressamente a dispensou, sendo a responsabilidade claramente objetiva, ou seja, independente de culpa.

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se, portanto, que o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados desde que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele.

Observe-se, nesse ponto, que o Código Civil de 2002 avançou em relação ao CC/16, que, em seu art. 1523, III, finalizava o enunciado normativo correspondente ao art. 932, III, do CC/2002, com a expressão “por ocasião dele”.

Ainda assim, a interpretação conferida a esse enunciado normativo do CC/16 pela jurisprudência já era mais flexível, como se denota da própria Súmula 341 do STF (“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”).

Na jurisprudência desta Corte, relembrem-se alguns precedentes acerca da responsabilidade civil do empregador por atos de seus prepostos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR FILIADO EM DESFAVOR DE SINDICATO E DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA POR PATRONO EM DEMANDA JUDICIAL. CAUSÍDICO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL PELOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir a responsabilidade do sindicato pelos prejuízos causados ao filiado em razão de levantamento e apropriação indevida de valores por advogado indicado pela entidade sindical.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador ou comitente responde de forma objetiva pela conduta culposa ou dolosa que o empregado ou preposto pratica no exercício de seu trabalho ou por ocasião deste.

2.1. Para a configuração da referida responsabilidade objetiva indireta,

é prescindível a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

3. Comprovada a relação jurídica entre o sindicato e o autor do dano - profissional este colocado à disposição dos sindicalizados para prestar-lhes assistência jurídica, responde a entidade sindical de forma objetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados pelo advogado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1920332/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EX DELICTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIME DE ABUSO SEXUAL PRATICADO POR SACERDOTE.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ARQUIDIOCESE. INOCORRÊNCIA.

CRIME PRATICADO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA PARÓQUIA E DAS FUNÇÕES TÍPICAS DA IGREJA. AGRESSOR SEM BATINA. ILÍCITO REPROVÁVEL QUE NÃO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA QUALIDADE DE SACERDOTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A aura que transcende do padre católico que para outras religiões praticadas no Brasil, inexistente, não pode ser, por si, um critério a ensejar a responsabilidade civil objetiva da ARQUIDIOCESE, na qual

exerce o seu ofício.

3. Para que a função sacerdotal dos representantes da Igreja Católica enseje ou propicie uma presunção de confiança e de honestidade na comunidade, deve haver, no mínimo, uma relação anterior do fiel, com a sua doutrina e com o trabalho desenvolvido pela paróquia e, principalmente, uma relação anterior de confiança com a figura do padre.

4. A vítima do ato libidinoso que não era e nunca foi fiel ou seguidor da Igreja Católica, jamais frequentou a paróquia do Município e nem sequer sabia da qualidade de sacerdote do seu agressor, até o momento em que ingressou no carro dele para ir ao seu sítio particular, onde se concretizou o crime.

4.1. Peculiaridade do caso concreto, consubstanciado no fato de que o sacerdote não estava de batina quando abordou a vítima e o crime foi praticado fora das dependências da paróquia, ou seja, no sítio de propriedade do padre, revelando que o ilícito reprovável não foi exercido em decorrência da sua qualidade de sacerdote ou função sacerdotal, o que afasta a responsabilidade objetiva e solidária da ARQUIDIOCESE.

5. Não sendo a função sacerdotal que possibilitou ao padre, a prática do ato danoso, não havendo relação de causa e efeito entre a função por ele exercida e o dano (nexo causal), não se permite a condenação objetiva e a admissão da solidariedade da ARQUIDIOCESE.

6. Inexistindo vínculo anterior de confiança na pessoa do sacerdote, não se pode presumir a existência de uma autoridade moral dele em relação a vítima.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1837463/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 21/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CUNHO OBJETIVO. DEVER DE INDENIZAR. VÍNCULO DE NATUREZA

ESPECIAL. EMPREGADO E EMPREGADOR. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. NEXO CAUSAL INCIDENTAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CULPA. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PERDA NA LAVOURA. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO MENSAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR.

1. O propósito recursal é determinar se está presente, na hipótese concreta, o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil dos empregadores pelo dano causado pelo empregado/preposto.

2. Embora a regra seja a responsabilidade por fato próprio, a Lei estabelece, em hipóteses especiais, relacionadas às características de certas relações jurídicas, a responsabilidade solidária por ato de outrem.

3. O CC/02 deixou expressamente de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade por fato de terceiro e passou a perfilhar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, com a finalidade de assegurar o mais amplo ressarcimento à vítima dos eventos danosos.

4. A responsabilidade indireta decorre do fato de os responsáveis exercerem poderes de mando, autoridade, vigilância ou guarda em relação aos causadores imediatos do dano, do que decorre um dever objetivo de guarda e vigilância.

5. A responsabilidade do empregador pelos atos do empregado deriva, ainda, da teoria da substituição, segundo a qual o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua longa manus e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias.

6. Segundo o art. 932, II, do CC/02, não se exige que o preposto esteja efetivamente em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra "em razão dele", mesmo que esse nexo causal seja meramente incidental, mas propiciado pelos encargos derivados da relação de

subordinação.

7. Na espécie, em virtude de desavenças relativas ao usufruto das águas que provinham das terras que pertencem aos requeridos, o recorrente foi ferido por tiro desferido pelo caseiro de referida propriedade. O dano, portanto, foi resultado de ato praticado no exercício das atribuições funcionais de mencionado empregado - de zelar pela manutenção da propriedade pertencente aos recorridos - e relaciona-se a desentendimento propiciado pelo trabalho a ele confiado - relativo à administração da fonte de água controvertida.

8. Superado o entendimento do acórdão recorrido a respeito do nexo de causalidade capaz de atrair a responsabilidade dos recorridos, é preciso passar a examinar as demais questões suscitadas nos autos, a fim de que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

9. A legítima defesa putativa derivada de erro inescusável, como a que é verificada na hipótese em exame, não é capaz de afastar o dever de indenizar, pois o erro na interpretação da situação fática decorre da imprudência do causador do dano.

10. Na responsabilidade civil, só pode ser considerada causa aquela que é adequada à produção concreta do resultado, com interferência decisiva. In casu, os recorridos não comprovaram que a conduta do recorrente tenha concorrido para o erro na interpretação sobre os elementos fáticos da legítima defesa.

11. Os recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar que os lucros cessantes alegados pelo autor não teriam sido verificados ou que teriam ocorrido em percentuais distintos do por ele suscitados.

12. A pensão mensal é devida pela diminuição da capacidade laborativa, ainda que a vítima, em tese, esteja capacitada para exercer outras atividades.

13. A indenização de lucros cessantes e a fixação de pensão mensal têm finalidades distintas, destinadas a reparar diferentes ordens de danos, razão pela qual não há bis in idem na condenação ao ressarcimento de

ambos os prejuízos.

14. Os danos morais, fixados, na presente hipótese, em R\$ 30.000,00, refletem a compensação proporcional e razoável do prejuízo imaterial sofrido pelo recorrente.

15. Recurso especial provido.

(REsp 1433566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. MOTORISTA QUE PRATICOU ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR, NO INTERIOR DO COLETIVO DA EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, EM HORÁRIO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA. APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC/73. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 932, III, E 933 DO CC. ATO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3. A matéria contida no art. 333, I, do CPC/73, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se

ao exame da legitimidade passiva ad causam da empresa demandada. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts.

932, III, e 933 do CC). Precedentes. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 803.495/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME. PREPOSTO. RELAÇÃO DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Tendo a Corte de origem concluído, após o exame das provas dos autos, que o crime ocorreu em razão da relação de emprego, inverter tal entendimento com a finalidade de excluir a responsabilidade do empregador demandaria revisão de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 667.420/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. USO DE FÓRCEPS. CESARIANA. INDICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LESÃO

NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÉDICO CONTRATADO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. No caso em apreço, ambas as instâncias de cognição plena, com base na prova dos autos, concluíram que houve falha médica seja porque o peso do feto (4.100 gramas) indicava a necessidade de realização de parto por cesariana, seja porque a utilização da técnica de fórceps não se encontra justificada em prontuário médico.

4. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"), mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1526467/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEU PREPOSTO. MOTORISTA ARMADO. MORTE DE PESSOA POR FALTA DE PAGAMENTO DE PASSAGEM. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO.

1. Responde civilmente o empregador pelo ato de seu preposto que matou pessoa por tentar pegar o ônibus sem pagamento de passagem (art. 1.521 do Código Civil).

2. Culpa in eligendo e culpa in vigilando do empregador por permitir que seu funcionário dirigisse armado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1279346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - HOMICÍDIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR - FATO INCONTROVERSO - RESPONSABILIDADE POR ATO DE EMPREGADO OU PREPOSTO - ART. 932 DO CC - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de

Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, demonstrada o caráter de preposição, responde o empregador pelos danos provocados pelo empregado no exercício de sus funções, hipótese observada no caso em tela.

5- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 315.871/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. "O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)" (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019). 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria

fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se pega provimento. (AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FERROVIAS. DANOS PROVOCADOS POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE POR ATO ILÍCITO DOS PREPOSTOS TERCEIRIZADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. É responsável pela reparação civil, ainda que não haja culpa de sua parte, "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (CC/2002, arts. 932, III, e 933).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento do vínculo de preposição é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem, o que abrange a relação jurídica entre as sociedades empresárias contratada e tomadora de serviços terceirizados. As ações dos empregados da contratada, diretamente envolvidos na prestação dos serviços abrangidos no contrato de terceirização, quer sejam de atividade-fim, quer sejam de atividade-meio, ensejam a responsabilidade civil da tomadora, solidariamente com a contratada.

3. Na hipótese, a concessionária de serviço público de ferrovias responde objetiva e solidariamente pelo ato ilícito praticado pelos prepostos da empresa de segurança terceirizada, em razão de culpa in eligendo (resultante da escolha), pois foi aquela quem escolheu contratar a sociedade empresária terceirizada, assumindo os riscos dessa contratação, bem como em razão de culpa in vigilando (resultante da falta de vigilância), porquanto tinha o dever de verificar

constantemente se os prepostos da empresa contratada estavam agindo de maneira adequada no desempenho de suas funções. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019, g.n.)

Enfim, apesar de o Código Civil não impor ao empregador uma responsabilidade universal pelos atos praticados por seus subordinados, deve ele responder pelos atos ilícitos realizados por seus empregados ou prepostos no desempenho de suas tarefas ou em razão delas.

5. Responsabilidade civil do condomínio demandado:

No presente caso, discute-se a responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados por seu empregado fora do horário de expediente de trabalho.

Buscando-se a solução para esse problema de ordem prática seja no plano das teorias do nexa causal, seja no plano da responsabilidade civil do empregador, não é possível desconectar a conduta do autor do dano (empregado Joseildo) do âmbito de responsabilidade civil do seu empregador (condomínio demandado).

De um lado, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o autor do dano era empregado do condomínio, embora não estivesse mais no seu horário de trabalho.

De outro lado, o funcionário que estava trabalhando consentiu que ele pegasse a chave do veículo do demandante e o dirigisse em estado de embriaguez.

Assim, qualquer que seja a teoria que se considere para verificação do nexa causal (equivalência dos antecedentes, causalidade adequada ou dano direto e imediato) deve-se reconhecer que os fatos imputados ao condomínio demandado estão situados no âmbito do processo causal, que desemboca na sua

responsabilidade, sendo causas adequadas ou necessárias do evento danoso.

A sentença de primeiro grau, ao julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, reconheceu a responsabilidade do condomínio, sob os seguintes fundamentos (fls. 622/623):

(...)

A guisa de ilustração, oportuno, ainda transcrever do depoimento da testemunha de fls. 443/445:

*que o depoente é zelador do condomínio ré acerca de 17 anos com carteira assinada ; que o Sr Joseildo era faxineiro do condomínio, também com carteira assinada á época dos fatos, sendo que o mesmo foi demitido no mesmo dia em que ocorreram os fatos, não tendo mas retomado e nem tendo mais notícias sobre o mesmo ; que na época do fatos o depoente só trabalha de dia, vale dizer de sete as dezessete horas e tinha um porteiro a noite, Sr Antonio Alan de Arruda, que era quem estava de serviço a noite no dia dos fatos; que cerca de um ano e pouco após os fatos o referido porteiro também foi demitido ; que o depoente mora no prédio e no momento do evento estava dormindo e foi acordado por sua esposa que lhe avisou que tinha ocorrido acidente com o carro de um dos condôminos, por volta de uma hora da manhã ; que o depoente conseguiu falar com o faxineiro ; que Joseildo chegou a sair do condomínio com o carro e bateu no portão do Edifício da frente, que ele ainda deu a ré e deixou o carro estacionado na porta da garagem do condomínio réu mas do lado de fora e ficou sentado na mureta ao lado; que quando o depoente perguntou a ele o que tinha acontecido ele disse que não sabia , e que tinha pego o carro por curiosidade, que o mesmo não tinha carteira de motorista e nem sabia manobrar ; que no momento em que o depoente chegou o autor já estava lã, o síndico estava viajando, que a esposa do síndico chegou a descer e foi quem comunicou ao síndico; que o filho do autor também desceu e quase o prédio todo também; que o condômino Arnaldo não chegou a descer; que o porteiro noturno disse ao depoente que quando viu o carro saindo imaginou que fosse o próprio proprietário do veículo ou seu filho, até porque a garagem abre com o controle do proprietário ; **que o horário do faxineiro Joseildo era até as 19 horas, que era o horário normal; que por volta de meia noite e quarenta o porteiro noturno Antonio Alan ligou para o depoente pedindo para dar um jantar para o faxineiro Joseildo, tendo o depoente descido para levar o jantar ao mesmo mas não perguntou porque***

*ele ainda estava no prédio; que o porteiro disse que depois que Joseildo jantou que o mesmo foi em direção a garagem mas ele nunca poderia imaginar que ele iria pegar o carro; que no condomínio, cada condômino fica com as chaves do seu veículo , não tendo entrega de chaves ao porteiro ou funcionários do condomínio; que no prédio não existe manobrista ;que o depoente lavava os carros dos condôminos, mas sempre lhe entregavam a chave, e o depoente após a lavagem entregava a chave de volta, mas no caso do autor, ele costumava deixar a porta do carro aberta e a chave ou embaixo do banco ou na ignição, sendo que com ele sempre foi assim, mas o depoente também nunca perguntou nada; que o depoente lavava e ainda lava o carro do autor desde praticamente quando entrou há 17 anos até hoje, mas até hoje não teve nenhum problema; que até hoje também nunca tinha tido nenhum problema de levarem qualquer coisa de dentro do carro do autor e nem de outro condômino. Dada palavra ao patrono da parte autora foi perguntado e respondido que atualmente o carro do autor fica sempre fechado, o depoente costuma lavar mais a parte de fora e quando precisa lavar por dentro o próprio autor abre e depois fecha; **que o síndico nunca fez nenhuma proibição, nem mesmo por algum aviso de que os moradores não pudessem deixar o carro com portas abertas ou com chaves dentro do mesmo, até porque o condomínio nunca teve funcionário manobrista;** ... que o depoente no dia dos fatos, quando desceu para dar o jantar para Joseildo não chegou para o porteiro noturno, o motivo de Joseildo ainda estar no prédio tanto tempo depois do término do seu horário, até porque Joseildo já estava trabalhando há cerca de 2 anos e não tinha tido nenhum problema; que lida a declaração de fl. 129 em audiência, o depoente confirmou que realmente a prestou e assinou, da mesma forma como declarou neste depoimento em audiência. Dada palavra ao patrono da parte ré foi perguntado e respondido que **Joseildo terminou seu horário de trabalho as 19h, não trabalhou mais e permaneceu no prédio conversando com o porteiro. Dada palavra a patrona da parte denunciada foi perguntado e respondido que o faxineiro Joseildo nunca lavou o carro de nenhum condômino, só o depoente era quem lavava os carros...** que o condomínio na época dos fatos tinha gravação e filmagem, mas naquele período não estava funcionando a gravação, quando foram tentar ver as imagens, mas o porteiro conseguiria ver as imagens de dentro da garagem na hora do fato, mas não depois, pois não ficou registrada a gravação; que depois dos fatos a aparelhagem foi consertada e já esta gravando tudo bem*

...

Assim, para determinar a responsabilidade ou não do condomínio deve-se analisar cada caso em concreto.

Aplicando-se tal entendimento, no que diz respeito ao ocorrido que a culpa (culpa in vigilando) dos prepostos está constatada, pois, a presença de porteiro no local, conhecedor do horário de trabalho do faxineiro e ciente de seu embriagamento fora do turno, mantém nexo de causalidade com o resultado danoso.

Além disso, restou esclarecido no testemunho de fls. 445 que o condomínio na época dos fatos tinha gravação e filmagem que possibilitaria ao porteiro ver imagens de dentro da garagem na hora do acidente, não depois do ocorrido pois a gravação não estava funcionando na época (g.n.).

Portanto, segundo o entendimento do juízo de primeiro grau, o evento danoso ocorreu com a participação do empregado do condomínio requerido, tendo em vista que empregado permaneceu no trabalho e lá mesmo se embebedou, além de ter se locupletado da informação adquirida em função de seu emprego para ingressar no veículo e causar o dano.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença de primeiro grau destacou o seguinte (fls. 744/745):

No caso em exame, o dano que está em análise é a avaria no automóvel.

À luz da teoria da causalidade necessária, a causa direta e imediata do dano é a colisão causada por Joseildo, inexistindo liame de necessariedade entre a saída do automóvel e o dano no veículo.

A permissão de saída do carro pelo vigia pode ter criado um risco para o bem, mas a conduta de Joseildo, ao colidir com o carro, interrompeu o nexo causal anterior e, por isso, deve ser considerado como causa em concreto.

Assim, deve ser analisado se o Condomínio deve ser responsabilizado pelo ato de Joseildo, empregado seu, que causa prejuízo a condômino, por fato praticado fora do horário do expediente.

Nesse contexto, com a devida vênia do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o posicionamento a ser seguido é o do juízo sentenciante.

De um lado, a permissão de saída do veículo pelo vigia do prédio constituiu inequivocamente uma das causas relevantes (necessária ou adequada) para o

implemento do evento danoso.

De outro lado, empregado responsável pela colisão permaneceu no local de trabalho além do seu horário de expediente, tendo-se embriagado com o conhecimento de outros funcionários do condomínio.

Destarte, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil do condomínio demandado por qualquer das perspectivas em que se analise o ato ilícito em questão.

Enfim, merece provimento o recurso especial, restabelecendo-se os comandos da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.